



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0001.7/2018



Fica susgado o Decreto nº 1.069, de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 1º Com Fundamento no inciso VI, do Art. 40, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o Art. 334 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica susgado a aplicação do Decreto nº 1.069, de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente
12ª Sessão de 07/03/18
À Comissão de:
(5) Justiça
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Decreto nº1.069, de 21 de fevereiro de 2017, modificou a Seção VII da Lei Complementar n.º 381, de 2007, ao regulamentar o Art. 132. Operou, neste caso, de forma "*ultra legem*" (além da lei), inovando na matéria sendo que deveria operar, unicamente, "*secundum legem*" (conforme a lei).

Na doutrina brasileira os autores concordam que os decretos regulamentares se prestam a precisar os conteúdos dos conceitos referidos pela lei e determinam o modo de agir da Administração nas relações que trava com os particulares quando da execução desta lei.

Só como demonstração, tem-se que o Art. 132 é composto de 1 artigo, 4 parágrafos, 3 incisos e 7 letras e o decreto que o regulamenta tem 11 artigos, 17 parágrafos e 4 incisos, demonstrando que a regulamentação foi excessiva.

Citamos, como referência, o Art. 3º do decreto que diz:

*"Art. 3º A transferência de recursos financeiros de que trata o art. 2º deste Decreto será realizada para garantir o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, observados os seguintes critérios:
I – o deslocamento de casa à escola, no percurso de ida e volta, deve ser igual ou superior a 6 (seis) quilômetros." (sublinhei).*

Verifica-se, portanto, do texto do regulamento, que só terão reembolso de passagens aqueles alunos que residem a 03 quilômetros ou mais de distância da escola. Assim, aqueles que residem a menos de 03 quilômetros de distância da escola ficarão sem transporte, pois o município não receberá recurso para pagar as passagens destes alunos.

Com a publicação do referido Decreto, houve por parte do Estado usurpação da competência da Assembleia Legislativa em legislar, contrariando os princípios constitucionais, tornando-se evidente a ilegalidade do Decreto que se pretende sustar, uma vez que o poder regulamentar não é poder legislativo e, por conseguinte, não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica.

Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pela Assembleia Legislativa (Art. 40, VI da Constituição do Estado).

O Decreto Regulamentar, doutrinariamente, pelo menos, assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica



secundária e de categoria inferior à da lei, que não pode inovar em momento algum, criando ou modificando obrigações estabelecidas pela lei.

O poder regulamentar, como um dos poderes inerentes à administração pública, é ortodoxamente caracterizado como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. É privativo do Chefe do referido Poder (Art. 84 IV da CF/88 e Art. 40, VI da CESC), exteriorizando-se sob a forma de decreto. Acrescente-se ainda que nesta concepção tradicional o ato regulamentar não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa à legalidade (Conforme Di Pietro, in *Direito Administrativo*, p.71/72. É a visão tradicional identificada ainda em outros autores como: Gasparini, *Direito...*, p.110; Meirelles, *Direito...*, p.112.).

A lei emana do Poder Legislativo. O regulamento emana do Poder Executivo (na função de administração). Contudo, só a lei pode inovar a ordem jurídica. O regulamento somente o inovará dentro daquilo que lhe permitir a lei.

Tal conclusão é de fácil percebimento, face aos claros termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal que estatui: “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. PONTES DE MIRANDA (in *Curso de direito administrativo*, p.298), a esse respeito, destaca:

“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”, e, mais à frente, conclui: “Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entre dúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regulam liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos”

Ante o ponderado, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em


Deputada Ana Paula Lima



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0001.7/2018.

EMENTA: “Fica sustado o Decreto nº 1.069, de 21 de fevereiro de 2017.”

AUTOR: Dep. Ana Paula Lima.

RELATOR: Dep. Valdir Vital Cobalchini.

Trata-se de pedido de Sustação de Ato do Poder Executivo (decreto) que regulamenta a Lei Complementar 381/2007. O Decreto 1069/2017 em discussão prevê que serão destinados recursos financeiros para atender o transporte de alunos da educação básica na Rede Estadual de Ensino.

Alega a autora do PSA que o Poder Executivo usurpa a competência legislativa da Assembleia Legislativa para legislar sobre a matéria.

Na condição de membro da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa fui designado relator da proposição de origem parlamentar, através da qual se pretende ver sustado decreto estadual.

A previsão regimental para as propostas de sustação de atos normativos do Poder Executivo, por ser medida inabitual, merece a seguinte transcrição:

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO



Art. 334. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Art. 335. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de dez dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia.

§1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na pauta e na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

A proposição foi encaminhada para o Governador que respondeu defendendo seu ato e justificando a sua manutenção.

Defendeu que não houve inovação à ordem jurídica e que o Decreto em discussão revogou o Decreto 3.091/2005 que já trazia essa regulamentação e, inclusive renovou parte da norma que já era utilizada. Ou seja, o decreto de 2005 já previa que somente o aluno que resida há mais de três quilômetros da Escola ensejaria o pagamento do transporte. Nesse ponto nada foi alterado.

Ponderou que o transporte escolar tem caráter suplementar e que a educação é dever do Estado e da família.

Os documentos encaminhados pelo Poder Executivo estão anexados aos autos dessa proposição.

Passando à análise da matéria, é forçoso limitar que o campo de atuação dessa Comissão é o estudo da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e técnica jurídica aplicadas à proposta de sustação de ato. Não se deve adentrar nos aspectos técnicos da proposta, menos ainda emitir juízos de valor sobre a correção da atuação de outro Poder de Estado.



Se deve, isto sim, trazer a discussão que o Decreto 1069/2017 regulamenta a Lei Complementar cuja competência legislativa originária é do Poder Executivo, uma vez que ela dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Logo, se a competência de legislar é do Poder executivo, o poder de regulamentar a lei segue a sorte da competência principal.

Ademais, o decreto revoga outro de semelhante conteúdo datado de 2005, parecendo lógico que o Poder Executivo não exorbitou sua área de atuação.

No mesmo sentido, entende-se que bem ponderou o poder regulamentador quando entendeu que não são todos os alunos que precisam de transporte para escola, editando necessária criação de limites para utilização do recurso público.

Entende-se, pois, que foi respeitada a Constituição Federal e a Estadual e que não há ilegalidade na edição de norma infralegal pelo Poder Executivo.

VOTO:

Da análise da Proposta de Sustação de Ato 0001.7/2018 conclui-se pelos motivos expostos, que o Poder executivo não exorbita a sua competência legislativa e que o Decreto 1.069/2017 revoga outro Decreto de semelhante teor, cuja validade foi reconhecida durante mais de 12 anos.

Por essas razões, **voto pela rejeição e arquivamento** da presente proposta.

Sala das Comissões, em

Deputado **Valdir Vital Cobalchini**
Líder do Governo